



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 400, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do cancelamento da multa de fidelidade inserida no contrato firmado com consumidor dos serviços de telefonia fixa e móvel, quando esse perder o vínculo empregatício após a adesão ao respectivo contrato.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do cancelamento da multa de fidelidade inserida no contrato firmado com consumidor dos serviços de telefonia fixa e móvel, na hipótese de esse perder o vínculo empregatício após a adesão ao respectivo contrato.

Art. 2º As concessionárias dos serviços de telefonia fixa e móvel ficam obrigadas a cancelar a multa contratual de fidelidade inserida no contrato firmado com consumidor, na hipótese de esse comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao respectivo contrato.

Art. 3º O não cumprimento desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A multa por cancelamento de contrato no curso do prazo de fidelidade já é algo que poderia ser considerado abusivo em qualquer situação, pois a fidelidade deveria ser decorrência de um bom atendimento ao consumidor.

No caso do usuário que contratou um plano e, posteriormente, perdeu o emprego, ser obrigado a seguir pagando a conta ou ser multado por precisar cancelar a conta, é algo inaceitável num ordenamento jurídico que está, constitucionalmente, preocupado com a proteção do consumidor.

Um projeto de lei semelhante foi aprovado no Rio de Janeiro. Porém, a Lei estadual nº 6.295 de 19 de julho de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, teve questionada a constitucionalidade com a tese de ser a questão legislativa privativa da União. E, apesar da questão constitucional já estar resolvida no âmbito do Poder Judiciário, acreditamos que a existência de uma lei federal resolve o problema em definitivo,

além de estender esse novo direito a todos os consumidores brasileiros.

Ante o exposto e pelo benefício que trata a milhares de consumidores brasileiros, que se encontram desempregados ante à grave crise econômica que assola o País, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição durante sua tramitação nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

LEI N° 6295, DE 19 DE JULHO DE 2012.

Obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade, 12 (doze) meses, quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 (CEM) Unidades Fiscais de referencia do Estado Rio de Janeiro, por dia.

Art. 3º As concessionárias dos serviços de telefonia devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 2012.

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

FIM DO DOCUMENTO